



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01913/06

1/2

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REDE SINTEGRA Nº 11/2005 – SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA E MINISTÉRIO DA FAZENDA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO (ACÓRDÃO AC1 TC 1.279/2015).

ANÁLISE DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 984 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, de **26 de março de 2015**, nos autos que tratam sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 11/2005 – REDE SINTEGRA**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Receita e o Ministério da Fazenda, no valor mensal de **R\$ 22.166,66**, estimando-se o valor anual em **R\$ 266.000,00**, acrescido de variação anual de 10% para os exercícios de 2007 e 2008, oriundos de recursos próprios do Estado, objetivando a operacionalização do disposto na cláusula sétima do Convênio ICMS 20/2000, no que se refere ao rateio dos custos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, mediante repasses de recursos financeiros pelo Estado ao Ministério, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado e rubricado, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.279/2015** (fls. 577/580) por: **“ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias aos responsáveis, Senhores José Pereira de Castro Filho, Anísio de Carvalho Costa Neto, Nailton Rodrigues Ramalho e Senhor Milton Gomes Soares, ex-Secretários de Estado da Receita, dado o lapso temporal já transcorrido, para que apresentem a documentação e preste os esclarecimentos nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 266/267), na medida de suas responsabilidades, ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Após a devida publicação do *decisum* no Diário Oficial Eletrônico de **01/04/2015**, o ex-Secretário de Estado da Receita, **Senhor MILTON GOMES SOARES** apresentou os esclarecimentos de fls. 583/627, 631/633, 634/636 (**Documento TC nº 29.733/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 641/646) pela **não contabilização, de R\$ 30.586,13 nas prestações de contas do Ministério, no valor repassado pela Secretaria de Estado da Receita, na data de 22/02/2007.**

Conforme despacho do Relator às fls. 647, foi determinada a citação do ex-Secretário de Estado da Receita, **Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO**, que apresentou a defesa de fls. 650/651 (**Documento TC nº 51.486/15**), comprovando o envio de ofício ao Banco Santander.

Antes mesmo que se desse cumprimento ao despacho de fls. 653, no qual o Relator determinou o encaminhamento dos autos à PROGE, o ex-Secretário de Estado da Receita, **Senhor MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO**, apresentou a defesa de fls. 655/672, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 674/675) por: **“após análise dos extratos apresentados entende que a irregularidade constante no item “g” foi sanada, eis que restou comprovado que o valor de R\$ 30.586,13 (trinta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos) permaneceu na Conta Pagamentos e Transferências do convênio após 22 de fevereiro de 2007”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01913/06

2/2

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou, após considerações, pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do **Convênio N.º 011/05**, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Fazenda – posteriormente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Receita, cujo objetivo foi a operacionalização do disposto na Cláusula Sétima do Convênio ICMS 20/00 (fls. 207/211) no ponto referente ao rateio dos custos do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, mediante repasses de recursos financeiros pelo Estado ao Ministério.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet*, ante a ausência de falhas que remanesceram nestes autos, bem como o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.279/2015**, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 11/2005**, celebrado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA** e o **Ministério da Fazenda**;
2. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.279/2015** pelo **Senhor MILTON GOMES SOARES**;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01913/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 11/2005, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA e o Ministério da Fazenda;***
2. ***DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.279/2015 pelo Senhor MILTON GOMES SOARES;***
3. ***DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

Assinado 23 de Maio de 2017 às 14:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO